TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE GARANHUNS

Documento Assinado Digitalmente por: EUDO BEZERRA DE MOURA JUNIOR
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 3295a3fc-7401-48ef-90d2-82ffed5e1a29

RELATÓRIO DE AUDITORIA

PROCESSO TCE-PE n.º: 15100259-9

MODALIDADE/TIPO DE PROCESSO*: PRESTAÇÃO DE CONTAS / CÂMARA MUNICIPAL*

UNIDADE GESTORA: *TEREZINHA*

EXERCÍCIO: *2014*

RELATOR: *JOÃO CARNEIRO CAMPOS*

UNIDADE FISCALIZADORA: *INSPETORIA REGIONAL DE GARANHUNS - IRGA*

EQUIPE TÉCNICA*:*

0488 - EUDO BEZERRA DE MOURA JUNIOR

Documento Assinado Digitalmente por: EUDO BEZERRA DE MOURA JUNIOR
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 3295a3fc-7401-48ef-90d2-82ffed5e1a29

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO....3

1.1 PRESTAÇÃO DE CONTAS....3
1.2 PROCESSOS CONEXOS....4
1.3 ORDENADORES DE DESPESAS....4
1.4 COMPOSIÇÃO DAS DESPESAS....4

2 RESULTADOS DA AUDITORIA....5

2.1 COMPOSIÇÃO DA ESTRUTURA COM PESSOAL....5
2.2 GESTÃO FISCAL....10
2.2.1 Relatório de Gestão Fiscal....10
2.2.2 Despesa com Pessoal....12
2.2.3 Artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal....13
2.3 RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS....14
2.3.1 Regime Geral de Previdência Social....14
2.3.2 Regime Próprio de Previdência Social....15
2.4 REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES....17
2.4.1 Subsídio percebido em 2013....17
2.4.2 Verba de representação do presidente da Câmara Municipal....18
2.5 DESPESA DO PODER LEGISLATIVO....18
2.5.1 Despesa Total do Poder Legislativo....18
2.5.2 Gasto com folha de pagamento....19
2.6 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA....19
2.6.1 Transparência na Gestão Fiscal....19
2.6.2 Lei de Acesso à Informação....22
2.6.3 Alimentação do SAGRES....25
2.6.4 Módulo de Execução Orçamentária e Financeira....25
2.6.5 Módulo de Pessoal....27

3 CONCLUSÃO....29

3.1 RESPONSABILIZAÇÃO....29
3.1.1 Quadro de detalhamento de Achados, Responsáveis e Valores Passíveis de Devolução....29
3.1.2 Dados dos Responsáveis....29
3.2 QUADRO GERAL DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS....30
3.3 PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO....30
3.3.1 Determinações....30

APÊNDICES....31

Documento Assinado Digitalmente por: EUDO BEZERRA DE MOURA JUNIOR
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 3295a3fc-7401-48ef-90d2-82ffed5e1a29

1 INTRODUÇÃO

Conforme Ofício TC/IRGA nº 069/2015, de 16/12/2015, exarado pela Inspetoria Regional de Garanhuns (Doc. 27), foi realizada auditoria referente à prestação de contas anual da Câmara Municipal de Terezinha, relativa ao exercício de 2014, cujo processo foi protocolado em 27/03/2015, sob o nº 15100259-9, tendo como relator o Conselheiro João Carneiro Campos.

Os exames foram conduzidos de acordo com as normas e procedimentos gerais relacionados ao Controle Externo, segundo Resolução TCE-PE nº 13/96, compreendendo:

a) Observância aos princípios da Administração Pública e das normas legais vigentes, incluídas as resoluções e decisões deste Tribunal;

b) Validação das informações contábeis com base em testes, verificando o respeito às normas brasileiras de contabilidade;

c) Análise das peças que integram a prestação de contas, bem como dos demais documentos posteriormente juntados aos autos do processo;

d) Análise *in loco* quando da realização da auditoria na Câmara Municipal de Terezinha. Ressalte-se que os testes e procedimentos utilizados ao longo dessa análise foram aplicados por amostragem.

1.1 Prestação de contas

A prestação de contas anual da Câmara Municipal de Terezinha, referente ao exercício de 2014, foi recebida por esta Corte de Contas em 27/03/2015, portanto observou o *caput* do artigo 5º da Resolução TCE-PE nº 19/2014.

Nos termos da declaração fornecida pelo presidente da Câmara Municipal de Terezinha, Sr. Manoel Cabral Neto, a prestação de contas do referido Poder Legislativo do exercício de 2014 estaria disponível no endereço <camaraterezinha.pe.gov.br>.

No entanto, conforme pesquisa Google no referido endereço no dia 16/12/2015, às 11:45min, não foi encontrado nenhum documento correspondente, portanto a administração da Câmara Municipal descumpriu ao disposto no artigo 48, *caput*, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e o artigo 7º da Resolução TCE-PE nº 19/2004, podendo ser passível de multa, nos termos do artigo 73, inciso XII, da Lei Estadual nº 12.600/2004, o ex-presidente do Poder Legislativo municipal, Sr. Manoel Cabral Neto.

Critérios:

- Artigo 5º e 7º da Resolução TCE-PE nº 19/2014;
- Artigo 48, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal; e
- Artigo 73, inciso XII, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Documento Assinado Digitalmente por: EUDO BEZERRA DE MOURA JUNIOR
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 3295a3fc-7401-48ef-90d2-82ffed5e1a29

Evidências:

- Ofício nº 019/2015, de 27/03/2015 (Doc. 01);

- Declaração do presidente da Câmara Municipal contendo o endereço eletrônico de acesso público no qual a prestação de contas estaria disponível (Doc. 25); e

- Extrato de consulta ao site <www.camaraterezinha.pe.gov.br> em 16/12/2015, às 11:45min (Doc. 28).

Responsável:

- Nome: Manoel Cabral Neto, Presidente da Câmara Municipal.

Conduta:

- Omitir-se do dever de disponibilizar em um endereço eletrônico de acesso público a prestação de contas da Câmara Municipal do exercício de 2014, quando deveria disponibilizá-la ao público, conforme dispõem a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Resolução TCE-PE nº 19/2014.

Nexo de Casualidade:

- A omissão do gestor de disponibilizar em um endereço eletrônico de acesso público a prestação de contas da Câmara Municipal do exercício de 2014, resultou na inexistência de ampla divulgação ao público de todos os documentos e informações contidas na referida prestação de contas.

1.2 Processos conexos

De acordo com pesquisa realizada no Sistema AP desta Corte de Contas em 16/12/2015, verificou-se a inexistência de processos conexos a este processo de prestação de contas.

1.3 Ordenadores de despesas

Na prestação de contas anual da Câmara Municipal de Terezinha, consta como ordenador de despesa, ao longo do exercício de 2014, o presidente da entidade, Sr. Manoel Cabral Neto, CPF nº 213.946.444-34.

1.4 Composição das despesas

A despesa orçamentária do exercício de 2014 da Câmara Municipal de Terezinha totalizou R$ 662.236,80, alocados conforme o demonstrativo a seguir:

Documento Assinado Digitalmente por: EUDO BEZERRA DE MOURA JUNIOR
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 3295a3fc-7401-48ef-90d2-82ffed5e1a29

ESPECIFICAÇÃO	EMPENHO[1]	% PART.
Pessoal e Encargos Sociais - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	414.733,14 (1)	62,63
Outras Despesas Correntes - Serviços de Consultoria	81.600,00 (1)	12,32
Pessoal e Encargos Sociais - Obrigações Patronais	78.844,68 (1)	11,91
Outras Despesas Correntes - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	54.828,50 (1)	8,28
Outras Despesas Correntes - Material de Consumo	11.009,22 (1)	1,66
Investimentos - Equipamentos e Material Permanente	8.897,00 (1)	1,34
Outras Despesas Correntes - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	8.420,00 (1)	1,27
Investimentos - Obras e Instalações	2.584,26 (1)	0,39
Outras Despesas Correntes - Despesas de Exercícios Anteriores	1.320,00 (1)	0,20
TOTAL	**662.236,80**	**100,00**

Fonte: (1) Demonstração da despesa realizada, segundo a sua natureza - Anexo 2 da Lei Federal nº 4.320/1964

Na análise do quadro acima, observa-se que a despesa orçamentária empenhada pela Câmara Municipal de Terezinha, no exercício de 2014, totalizou o montante de R$ 662.236,80.

Percebe-se, ainda, que as despesas empenhadas concentraram-se nos elementos Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil, com um montante de R$ 414.733,14, Serviços de Consultoria, num montante de R$ 81.600,00, e Obrigações Patronais, que atingiu o montante de R$ 78.844,68, cujo percentual totalizou 86,86% do montante das despesas executadas.

2 RESULTADOS DA AUDITORIA

Apresentam-se a seguir os resultados da auditoria, ressaltando que os procedimentos e testes aplicados não detectam e não revelam, necessariamente, todas as ocorrências de falhas do controle interno, nem todos os atos irregulares acaso existentes.

As evidências de auditoria juntadas aos autos sob a forma de cópias conferem com os documentos originais.

2.1 Composição da estrutura com pessoal

Conforme informações obtidas no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (Sagres-PE), módulo de Pessoal, observa-se a seguinte composição, por vínculo, do quadro de servidores da Câmara Municipal de Terezinha em dezembro de 2014:

[1] Do valor empenhado foram excluídos os estornos.

Documento Assinado Digitalmente por: EUDO BEZERRA DE MOURA JUNIOR
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 3295a3fc-7401-48ef-90d2-82ffed5e1a29

Composição da Estrutura de Pessoal – Câmara Municipal de Terezinha (2014)

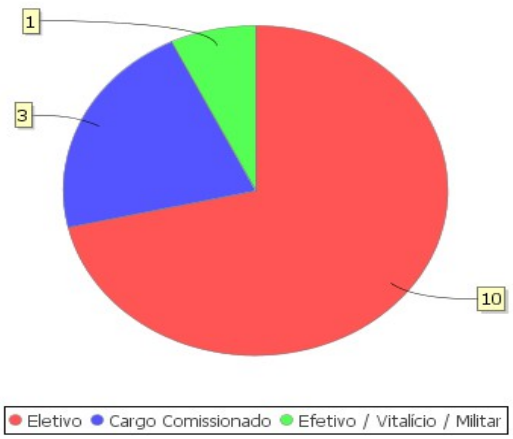

Fonte: Sagres

Na análise do gráfico acima, observa-se que do total de 04 (quatro) servidores da Câmara Municipal de Terezinha, em dezembro de 2014, 03 (três) servidores ocupavam cargos de provimento em comissão, o que representavam 75%, e 01 (hum) servidor ocupava cargo de provimento efetivo representando somente 25%.

Faz-se necessário observar que a Câmara Municipal de Terezinha teve um gasto com as folhas de pagamento dos servidores efetivos e comissionados no montante de R$ 68.933,14, durante o exercício de 2014, conforme quadro demonstrativo abaixo:

GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO – CÂMARA MUNICIPAL DE TEREZINHA		
COMPETÊNCIA	**REMUNERAÇÃO**	
	EFETIVOS	**COMISSIONADOS**
Janeiro	2.000,00	2.800,00
Fevereiro	2.666,60	2.800,00
Março	2.900,00	2.800,00
Abril	2.300,00	2.800,00
Maio	2.300,00	3.400,00
Junho	2.300,00	3.133,30
Julho	2.300,00	2.800,00
Agosto	2.300,00	2.800,00
Setembro	2.300,00	2.800,00
Outubro	2.300,00	2.800,00
Novembro	2.300,00	2.800,00
Dezembro	2.300,00	2.800,00
13º Salário	2.000,00	4.133,24
TOTAL	**30.266,60**	**38.666,54**

Fonte: Demonstrativo dos gastos com folhas de pagamento do exercício de 2014 (Doc. 22)

Documento Assinado Digitalmente por: EUDO BEZERRA DE MOURA JUNIOR
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 3295a3fc-7401-48ef-90d2-82ffed5e1a29

Atenta-se que a remuneração dos cargos de provimentos efetivos no exercício de 2014 representou 43,91% do gasto com folha de pagamento. Enquanto isso, a remuneração dos cargos comissionados atingiu 56,09% deste mesmo total.

A Lei Municipal nº 297/1995, de 31/08/1995, que estabeleceu o quadro de pessoal da Câmara Municipal de Terezinha, fixou em 11 (onze) a quantidade de cargos de provimento em comissão e em 06 (seis) a quantidade de cargos em provimento efetivo, conforme quadro a seguir:

CARGO	QUANTIDADE	PROVIMENTO
Agente Administrativo	01	Efetivo
Auxiliar Administrativo	02	Efetivo
Motorista	01	Efetivo
Auxiliar de Serviços	02	Comissionado
Assessor Jurídico	01	Comissionado
Assessor Financeiro	01	Comissionado
Tesoureiro	01	Comissionado
Assessor do Presidente	04	Comissionado
Assessor Administrativo	04	Comissionado

Além disso, foi observado que a administração da Câmara Municipal, através da Lei Municipal nº 474/2009, de 30/06/2009, criou o cargo de provimento em comissão de controlador do Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo.

Nesse contexto importa informar que o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal estabelece que, em regra, a investidura em cargos ou empregos públicos depende de aprovação prévia em concurso público, visto que é o instrumento mais democrático e legítimo que garante a todos os cidadãos o acesso aos cargos e empregos na Administração Pública, uma vez que oferece iguais oportunidades de disputa.

Todavia, a Constituição Federal prevê duas exceções à contratação mediante concurso público, sendo elas:

a) O preenchimento de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, previsto no artigo 37, inciso V; e

b) A contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, disposta no artigo 37, inciso IX.

Quanto às exceções mencionadas acima cabe aqui discutir apenas a referente ao artigo 37, inciso V, da Constituição Federal que determina o seguinte:

Documento Assinado Digitalmente por: EUDO BEZERRA DE MOURA JUNIOR
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 3295a3fc-7401-48ef-90d2-82ffed5e1a29

> V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

De acordo com o texto constitucional, pode-se inferir que as funções de confiança serão atribuídas exclusivamente aos ocupantes de cargo de provimento efetivo, bem assim que a criação de cargo comissionado restringir-se-á às atribuições de direção, chefia e assessoramento. Além disto, ao legislador ordinário foi imposto o estabelecimento da reserva de um percentual dos cargos comissionados para serem ocupados exclusivamente por servidores efetivos.

Segundo o princípio da proporcionalidade, a criação dos referidos cargos e funções deve ser imprescindível para o bom desempenho da atividade administrativa. Nesses termos, há de existir uma ponderação entre o ato e o fim desejado. Deverá estar comprovado, no ato de criação do cargo ou função, que o meio utilizado encontra-se em razoável proporção com o fim perseguido.

No dizeres do professor Celso Antônio Bandeira de Mello[2]:

> (...) as competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade correspondentes ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas. (...)

Em julgamento do Recurso Extraordinário nº 365.368-7, em 22/05/2007, cujo relator foi o Ministro Ricardo Lewandowski, o Supremo Tribunal Federal – STF posicionou-se conforme resume a seguinte ementa[3]:

> Cabe ao Poder Judiciário verificar a regularidade dos atos normativos e de administração do poder público em relação às causas, aos motivos e à finalidade que os ensejam. Pelo princípio da proporcionalidade, há que ser guardada correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, de maneira que exista estrutura para atuação do Poder Legislativo local.

Na análise da Lei Municipal nº 297/1995, que estabeleceu o quadro de pessoal da Câmara Municipal de Terezinha, foi observado que não consta a descrição das atribuições dos cargos de provimento em comissão, logo não foi possível verificar se esses cargos atendem aos requisitos constitucionais de direção, chefia e assessoramento.

Ademais, não há determinação na Lei Municipal nº 295/1995 da qualificação necessária para o preenchimento dos cargos de provimento em comissão, isto é, não há exigência do nível de escolaridade, portanto podem ocupá-los indivíduos que não estejam habilitados para desempenhar as atividades necessárias e, dessa forma, não se tem como caracterizar estes cargos como de direção, chefia ou assessoramento.

---

[2] Mello, Celso Antônio Bandeira. *Curso de Direito Administrativo.* 28ª edição. Recife: Editora Malheiros, 2010, pag. 110.

[3] BRASIL. Superior Tribunal Federal – STF. Ementa referente ao Recurso Extraordinário n.º 365.368-7. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>. Acesso em 05. jul. 2010. Brasília: STF, 2007.

Documento Assinado Digitalmente por: EUDO BEZERRA DE MOURA JUNIOR
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 3295a3fc-7401-48ef-90d2-82ffed5e1a29

Os cargos em comissão criados e suas atribuições, em muitos dos casos, estão desvinculados das hipóteses em que o texto constitucional prevê como exceção ao princípio do concurso público, ou seja, o plexo de atribuições não exige a relação de confiança pessoal caracterizadora dos cargos na espécie.

Com tudo isso, pode-se afirmar que houve uma verdadeira desvalorização dos ocupantes de cargo de provimento efetivo na Câmara Municipal de Terezinha em detrimento da supervalorização dos cargos de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração.

A criação de cargos de provimento em comissão, embora discricionária, não deve ser efetuada de forma indiscriminada pela Administração Pública em detrimento dos princípios administrativos da proporcionalidade, moralidade, legalidade, impessoalidade e eficiência, sob pena de burla à regra constitucional do Concurso Público.

Diante do exposto, observou-se que a administração da Câmara Municipal descumpriu o artigo 37, *caput* e o inciso V, bem como o princípio da economicidade disposto no artigo 70, *caput*, da Constituição Federal, podendo ser passível de multa, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, o ex-presidente do Poder Legislativo municipal, Sr. Manoel Cabral Neto.

Ressalta-se que há necessidade da Câmara Municipal de Terezinha investir em cargos de provimento efetivo com o objetivo de enriquecer seus quadros burocráticos de profissionais capacitados e gabaritados, mais comprometidos com o crescimento da instituição. Este investimento se manifesta na direta obediência ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Critérios:

- Artigo 37, *caput* e inciso V, da Constituição Federal;
- Artigo 70, *caput*, da Constituição Federal (princípio da economicidade); e
- Artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Evidências:

- Lei Municipal nº 297/1995 (Doc. 29); e
- Lei Municipal nº 474/2009 (Doc. 30).

Responsável:

- Nome: Manoel Cabral Neto, Presidente da Câmara Municipal.

Conduta:

- Omitir-se do dever de realizar concurso público para contratação de cargos de provimento efetivo, quando deveria realizá-lo para contratar servidores efetivos para compor o quadro de pessoal da Câmara Municipal.

Documento Assinado Digitalmente por: EUDO BEZERRA DE MOURA JUNIOR
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 3295a3fc-7401-48ef-90d2-82ffed5e1a29

Nexo de Casualidade:

- A omissão no dever de realizar concurso público causou uma desproporção excessiva e irregular em favor dos cargos de provimento em comissão, da ordem de 75% contra 25% dos cargos de provimento efetivo.

2.2 Gestão Fiscal

2.2.1 Relatório de Gestão Fiscal

Situação Encontrada:

O envio dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) a esta Corte de Contas é realizado de forma eletrônica através do Sistema de Coleta de Dados Contábeis – SISTN.

Verificou-se que os Relatórios de Gestão Fiscal dos 1º e 2º quadrimestres de 2014 e o Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2013 elaborados e enviados a esta Corte de Contas, durante o exercício de 2014, pela administração da Câmara Municipal de Terezinha, atenderam ao modelo previsto pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Porém, verificou-se que os Relatórios de Gestão Fiscal dos 1º e 2º quadrimestres de 2014 foram elaborados apresentando todos os seus demonstrativos contábeis com os valores zerados, exceto o valor da despesa total com pessoal de cada quadrimestre, portanto a administração da Câmara Municipal descumpriu os artigos 48, *caput*, e 55 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), podendo ser passível de multa, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, o ex-presidente do Poder Legislativo municipal, Sr. Manoel Cabral Neto.

Em relação ao exercício de 2014, conforme consulta ao Sistema de Coleta de Dados Contábeis da Secretaria de Tesouro Nacional (SISTN) no dia de 16/12/2015, observou-se a seguinte situação para a Câmara Municipal de Terezinha:

DEMONSTRATIVO	PERÍODO	PRAZO DE ENVIO	DATA DE ENVIO	SITUAÇÃO
RGF	3º Quad./13	10/02/2014	05/06/2014	Intempestivo
	1º Quad./14	11/06/2014	05/06/2014	Tempestivo
	2º Quad./14	10/10/2014	10/10/2014	Tempestivo

Fonte: SISTN

Ante o exposto no quadro anterior, verificou-se que o Poder Legislativo do município de Terezinha remeteu intempestivamente o Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre do exercício de 2013, portanto a administração da Câmara Municipal descumpriu o artigo 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e o artigo 7º da Resolução TCE-PE nº 18/2013, podendo ser passível de multa, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, o ex-presidente do Poder Legislativo municipal, Sr. Manoel Cabral Neto.

Documento Assinado Digitalmente por: EUDO BEZERRA DE MOURA JUNIOR
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 3295a3fc-7401-48ef-90d2-82ffed5e1a29

Observou-se, ainda, que a administração da Câmara Municipal de Terezinha informou em notas explicativas dos demonstrativos fiscais (Anexos) dos Relatórios de Gestão Fiscal, a data de publicação e o meio da publicação (afixação em local visível no mural da referida Câmara Municipal), conforme estabeleceram o artigo 55, §º 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) e o artigo 7º, § 1º da Resolução TCE-PE nº 18/2013.

Critérios:

- Artigos 48, *caput*, e 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Artigo 7º da Resolução TCE-PE nº 18/2014; e
- Artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Evidências:

- Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2013 (Doc. 31);
- Relatórios de Gestão Fiscal dos 1º e 2º quadrimestres de 2014 (Doc. 32); e
- SISTN.

Responsáveis:

- Nome: Manoel Cabral Neto, Presidente da Câmara Municipal; e
- Nome: Joubert Alves Calado, Assessor Contábil da Câmara Municipal.

Conduta:

- Elaborar os Relatórios de Gestão Fiscal dos 1º e 2º quadrimestres de 2014 com incoerências nos valores e resultados apresentados nos seus demonstrativos contábeis, quando deveria elaborá-los com os valores corretos para poder cumprir o disposto no artigo 48, *caput*, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

Nexo de Casualidade:

- A elaboração dos Relatórios de Gestão Fiscal dos 1º e 2º quadrimestres de 2014 com incoerências nos valores e resultados apresentados nos seus demonstrativos contábeis, resultou na inexistência de informações contábeis corretas ao público, em relação à gestão fiscal do Poder Legislativo municipal, o que gerou prejuízo quanto aos aspectos da transparência pública.

Responsável:

- Nome: Manoel Cabral Neto, Presidente da Câmara Municipal;

Documento Assinado Digitalmente por: EUDO BEZERRA DE MOURA JUNIOR
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 3295a3fc-7401-48ef-90d2-82ffed5e1a29

Conduta:

- Encaminhar intempestivamente, via SISTN, o Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2013, quando deveria enviá-lo dentro do prazo fixado pela Resolução TCE-PE nº 18/2013;

Nexo de Casualidade:

- O envio intempestivo, via SISTN, do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2013, resultou em atraso na disponibilização das informações sobre os gastos do Poder Legislativo municipal, particularmente os relativos à despesa total com pessoal, o que gerou prejuízo quanto aos aspectos da transparência pública.

2.2.2 Despesa com Pessoal

Situação Encontrada:

Conforme o artigo 20, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), a despesa total com pessoal do Poder Legislativo municipal não deve ultrapassar 6% da receita corrente líquida arrecadada no exercício.

O valor da receita corrente líquida do município de Terezinha, durante o exercício de 2014, foi de R$ 15.092.141,01, conforme evidenciado no Apêndice I deste relatório, sendo este montante igual ao valor apresentado no Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de de 2014.

O levantamento da auditoria (Apêndice II deste relatório) revelou que a despesa total com pessoal do Poder Legislativo municipal, no último quadrimestre do exercício de 2014, alcançou o montante de R$ 458.997,82, o que representou um percentual de 3,04% em relação à receita corrente líquida do município, sendo este montante igual ao valor apresentado no Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2014.

Histórico da Despesa Total com Pessoal

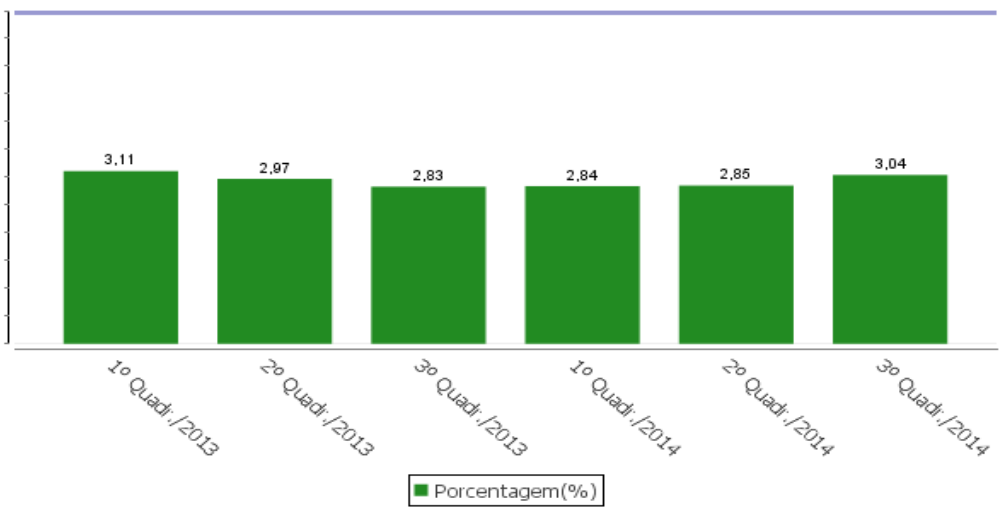

Documento Assinado Digitalmente por: EUDO BEZERRA DE MOURA JUNIOR
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 3295a3fc-7401-48ef-90d2-82ffed5e1a29

Conforme se observa no gráfico anterior, a despesa total com pessoal da Câmara Municipal de Terezinha encontra-se enquadrada no limite previsto na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), ao longo dos exercícios de 2013 e 2014.

Critério:

- Artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Evidências:

- Apêndices I deste relatório;
- Apêndices II deste relatório; e
- Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2014 (Doc. 26).

2.2.3 Artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal

Situação Encontrada:

Conforme o artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), é vedado ao titular do Poder Legislativo municipal, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Após análise do Termo de Conferência de Caixa e do Demonstrativo da Dívida Flutuante e demais documentos da prestação de contas, verifica-se que a Câmara Municipal de Terezinha não apresentou nenhuma disponibilidade líquida de caixa, ao final do exercício de 2014, bem como não deixou despesa alguma inscrita em restos a pagar.

Por conseguinte, a administração da Câmara Municipal cumpriu o artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

Critério:

- Artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Evidências:

- Termo de Conferência de Caixa (Doc. 13); e
- Demonstrativo da Dívida Flutuante (Doc. 09)

Documento Assinado Digitalmente por: EUDO BEZERRA DE MOURA JUNIOR
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 3295a3fc-7401-48ef-90d2-82ffed5e1a29

2.3 Recolhimento de contribuições previdenciárias

2.3.1 Regime Geral de Previdência Social

Situação Encontrada:

A partir das informações prestadas pela administração da Câmara Municipal, através dos Demonstrativos de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao RGPS – Anexos VI-A e VI-B, verificou-se que os registros e os repasses das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados vinculados ao Regime Geral de Previdência Social foram efetuados de forma adequada e tempestiva, conforme quadros demonstrativos a seguir:

Competência	Contribuição Retida (A)	Contribuição Recolhida (B)	Contribuição não Recolhida (C = A - B)	% das Contribuições não Recolhidas (C/A)
Janeiro	3.045,50 (1)	3.045,50 (1)	0,00	0,00
Fevereiro	3.045,50 (1)	3.045,50 (1)	0,00	0,00
Março	3.045,50 (1)	3.045,50 (1)	0,00	0,00
Abril	3.045,50 (1)	3.045,50 (1)	0,00	0,00
Maio	3.045,50 (1)	3.045,50 (1)	0,00	0,00
Junho	3.045,50 (1)	3.045,50 (1)	0,00	0,00
Julho	3.045,50 (1)	3.045,50 (1)	0,00	0,00
Agosto	3.045,50 (1)	3.045,50 (1)	0,00	0,00
Setembro	3.045,50 (1)	3.045,50 (1)	0,00	0,00
Outubro	3.045,50 (1)	3.045,50 (1)	0,00	0,00
Novembro	3.045,50 (1)	3.045,50 (1)	0,00	0,00
Dezembro	3.484,37 (1)	3.484,37 (1)	0,00	0,00
13° Salário	224,00 (1)	224,00 (1)	0,00	0,00
TOTAL	**37.208,87**	**37.208,87**	**0,00**	**-**

Fonte: (1) Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao RGPS - Anexo VI-A

Competência	Contribuição Devida (A)	Contribuição Recolhida (B)	Contribuição não Recolhida (C = A - B)	% das Contribuições não Recolhidas (C/A)
Janeiro	5.386,50 (1)	5.386,50 (1)	0,00	0,00
Fevereiro	5.386,50 (1)	5.386,50 (1)	0,00	0,00
Março	5.386,50 (1)	5.386,50 (1)	0,00	0,00
Abril	5.386,50 (1)	5.386,50 (1)	0,00	0,00
Maio	5.386,50 (1)	5.386,50 (1)	0,00	0,00
Junho	5.386,50 (1)	5.386,50 (1)	0,00	0,00
Julho	5.386,50 (1)	5.386,50 (1)	0,00	0,00

Documento Assinado Digitalmente por: EUDO BEZERRA DE MOURA JUNIOR
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 3295a3fc-7401-48ef-90d2-82ffed5e1a29

Competência	Contribuição Devida (A)	Contribuição Recolhida (B)	Contribuição não Recolhida (C = A - B)	% das Contribuições não Recolhidas (C/A)
Agosto	5.386,50 (1)	5.386,50 (1)	0,00	0,00
Setembro	5.386,50 (1)	5.386,50 (1)	0,00	0,00
Outubro	5.386,50 (1)	5.386,50 (1)	0,00	0,00
Novembro	5.386,50 (1)	5.386,50 (1)	0,00	0,00
Dezembro	6.692,70 (1)	6.692,70 (1)	0,00	0,00
13° Salário	588,00 (1)	588,00 (1)	0,00	0,00
TOTAL	**66.532,20**	**66.532,20**	**0,00**	**-**

Fonte: (1) Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao RGPS - Anexo VI-B

Critérios:

- Artigo 22 e 30, inciso I, alínea "b", da Lei Federal nº 8.212/1991, alterada pela Lei Federal nº 11.933/2009.

Evidências:

- Demonstrativos de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao RGPS – Anexo VI-A e VI-B (Doc. 20).

2.3.2 Regime Próprio de Previdência Social

Situação Encontrada:

O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Terezinha foi instituído pela Lei Municipal 358/2000, de 19 de dezembro de 2000, com personalidade jurídica de Direito Público interno, patrimônio próprio e atribuições estatais específicas (Autarquia Municipal).

O chefe do Poder Executivo municipal, através das Leis Municipais nºs 427/2006, de 19 de maio de 2006, 436/2007, de 27 de abril de 2007, e 450/2007 promoveu diversas alterações na legislação previdenciária do município de Terezinha e reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social. Por fim, a Lei Municipal nº 534/2011, de 10 de agosto de 2011, fixou as alíquotas do servidor e do ente respectivamente em 11% e 19,34%.

A partir das informações prestadas pela administração da Câmara Municipal, através dos Demonstrativos de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao RPPS – Anexos IV-A e IV-B, verificou-se que os registros e os repasses das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social foram efetuados de forma adequada e tempestiva, conforme quadros demonstrativos a seguir:

Documento Assinado Digitalmente por: EUDO BEZERRA DE MOURA JUNIOR
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 3295a3fc-7401-48ef-90d2-82ffed5e1a29

Competência	Contribuição Retida (A)	Contribuição Recolhida (B)	Contribuição não Recolhida (C = A - B)	% das Contribuições não Recolhidas (C/A)
Janeiro	220,00 (1)	220,00 (1)	0,00	0,00
Fevereiro	293,33 (1)	293,33 (1)	0,00	0,00
Março	319,00 (1)	319,00 (1)	0,00	0,00
Abril	253,00 (1)	253,00 (1)	0,00	0,00
Maio	253,00 (1)	253,00 (1)	0,00	0,00
Junho	253,00 (1)	253,00 (1)	0,00	0,00
Julho	253,00 (1)	253,00 (1)	0,00	0,00
Agosto	253,00 (1)	253,00 (1)	0,00	0,00
Setembro	253,00 (1)	253,00 (1)	0,00	0,00
Outubro	253,00 (1)	253,00 (1)	0,00	0,00
Novembro	253,00 (1)	253,00 (1)	0,00	0,00
Dezembro	253,00 (1)	253,00 (1)	0,00	0,00
13° Salário	220,00 (1)	220,00 (1)	0,00	0,00
TOTAL	**3.329,33**	**3.329,33**	**0,00**	**-**

Fonte: (1) Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao RPPS - Anexo IV-A

Competência	Contribuição Devida (A)	Contribuição Recolhida[4] (B)	Contribuição não Recolhida (C = A - B)	% das Contribuições não Recolhidas (C/A)
Janeiro	386,20 (1)	386,20 (1)	0,00	0,00
Fevereiro	514,92 (1)	514,92 (1)	0,00	0,00
Março	559,99 (1)	559,99 (1)	0,00	0,00
Abril	444,13 (1)	444,13 (1)	0,00	0,00
Maio	444,13 (1)	444,13 (1)	0,00	0,00
Junho	444,13 (1)	444,13 (1)	0,00	0,00
Julho	444,13 (1)	444,13 (1)	0,00	0,00
Agosto	444,13 (1)	444,13 (1)	0,00	0,00
Setembro	444,13 (1)	444,13 (1)	0,00	0,00
Outubro	444,13 (1)	444,13 (1)	0,00	0,00
Novembro	444,13 (1)	444,13 (1)	0,00	0,00
Dezembro	444,13 (1)	444,13 (1)	0,00	0,00
13° Salário	386,20 (1)	386,20 (1)	0,00	0,00
TOTAL	**5.844,48**	**5.844,48**	**0,00**	**-**

Fonte: (1) Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao RPPS - Anexo IV-B

[4] Incluindo Benefícios Previdenciários pagos diretamente pelo órgão e deduzidos dos repasses ao RPPS.

Documento Assinado Digitalmente por: EUDO BEZERRA DE MOURA JUNIOR
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 3295a3fc-7401-48ef-90d2-82ffed5e1a29

Critério:

- Lei Municipal nº 534/2011.

Evidência:

- Demonstrativos de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao RPPS – Anexo IV-A e IV-B (Doc. 19).

2.4 Remuneração dos Vereadores

2.4.1 Subsídio percebido em 2013

Situação Encontrada:

O valor do subsídio mensal percebido pelos vereadores deve obedecer aos seguintes limites máximos:

a) Valor do subsídio mensal do prefeito do município (artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal);

b) Percentual do subsídio do deputado estadual (artigo 29, inciso VI, alínea "a" a "f" da Constituição Federal); e

c) Valor fixado em lei municipal ou resolução.

Ainda assim, a despesa total anual com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% da receita do município, conforme dispõe o artigo 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Através da análise da documentação inserida na prestação de contas da Câmara Municipal de Terezinha, verificou-se que os vereadores foram remunerados em conformidade com o artigo 29, incisos VI e VII, e o artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, e com a Lei Municipal nº 553/2012.

Critérios:

- Artigo 29, incisos VI, alínea "a", e VII, da Constituição Federal;
- Artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal; e
- Artigo 4º da Lei Municipal nº 553/2012.

Evidências:

- Fichas financeiras dos vereadores do exercício de 2014 (Doc.34); e
- Apêndice IV deste relatório.

Documento Assinado Digitalmente por: EUDO BEZERRA DE MOURA JUNIOR
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 3295a3fc-7401-48ef-90d2-82ffed5e1a29

2.4.2 Verba de representação do presidente da Câmara Municipal

Na análise da documentação inserida na prestação de contas da Câmara Municipal de Terezinha, verificou-se que a verba de representação do presidente da Câmara Municipal foi paga, no exercício de 2014, conforme dispõe o artigo 7º da Lei Municipal nº 553/2012.

Critério:

- Artigo 7º da Lei Municipal nº 553/2012;

Evidência:

- Apêndice VII deste relatório.

2.5 Despesa do Poder Legislativo

2.5.1 Despesa Total do Poder Legislativo

Situação Encontrada:

O artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais nºs 25/2000 e 58/2009, determina que a despesa total do Poder Legislativo municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais incidentes sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

- 7% (sete por cento) para municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;
- 6% (seis por cento) para municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;
- 5% (cinco por cento) para municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;
- 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;
- 4% (quatro por cento) para municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;
- 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

Documento Assinado Digitalmente por: EUDO BEZERRA DE MOURA JUNIOR
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 3295a3fc-7401-48ef-90d2-82ffed5e1a29

Em 2014, a população do município de Terezinha era de 7.025 habitantes, conforme estimativa do IBGE[5]

Verificou-se que os gastos totais realizados pelo Poder Legislativo municipal evidenciados no Apêndice V deste relatório, alcançaram R$ 662.236,80, o que representou 7% do somatório das receitas do município efetivamente arrecadadas no exercício anterior, portanto a administração da Câmara Municipal cumpriu o limite de 7% previsto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

Critério:

- Artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

Evidência:

- Apêndice V deste relatório.

2.5.2 Gasto com folha de pagamento

Situação Encontrada:

O gasto com folha de pagamento da Câmara Municipal de Terezinha não ultrapassou o limite de 70% previsto no artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal, alcançando o percentual de 57,40%, conforme evidenciado no Apêndice VI deste relatório.

Critérios:

- Artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

Evidências:

- Apêndice VI deste relatório.

2.6 Transparência Pública

2.6.1 Transparência na Gestão Fiscal

Situação Encontrada:

A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seu artigo 48, elenca alguns demonstrativos e documentos que devem ser disponibilizados pelos entes, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

[5] *Fonte:* http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/estimativa2014/

Documento Assinado Digitalmente por: EUDO BEZERRA DE MOURA JUNIOR
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 3295a3fc-7401-48ef-90d2-82ffed5e1a29

Para a verificação do cumprimento deste dispositivo legal, foi acessado o sítio eletrônico www.camaraterezinha.pe.gov.br no dia 16/12/2015, às 10:25min, disponibilizado pela Câmara Municipal de Terezinha, sendo observada a seguinte situação:

INSTRUMENTOS PREVISTOS NO ARTIGO 48 DA LRF	Disponibilização na internet
Prestações de Contas	Não
Relatório de Gestão Fiscal – RGF[6]	Sim

Observações: Os Relatórios de Gestão Fiscal dos 1º, 2,º e 3º quadrimestres do exercício de 2014 enviados ao SISTN não contêm os dados contábeis dos referidos quadrimestres.

Conforme parágrafo único do artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) a transparência da gestão fiscal também será assegurada mediante:

> I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;
>
> II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;
>
> III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

O padrão mínimo de qualidade a que se refere o inciso III, acima transcrito, foi regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.185/2010. Considerando este dispositivo legal, foi consultado no dia 16/12/2015, às 10:25min, o sítio eletrônico www.camaraterezinha.pe.gov.br disponibilizado pela Câmara Municipal de Terezinha, sendo observado o que segue:

Informações sobre o SISTEMA:

REQUISITO DO DECRETO FEDERAL Nº 7.185/2010	SITUAÇÃO
1. Se há exigências de cadastramento de usuários ou utilização de senhas para acesso (Artigo 2°, § 2°, inciso III, do Decreto Federal nº 7.185/2010)	Não
2. Se o sistema permite a exportação de dados (Artigo 4°, inciso II, do Decreto Federal nº 7.185/2010).	Sim

Informações de DESPESA:

REQUISITO DO DECRETO FEDERAL Nº 7.185/2010	SITUAÇÃO
1. Se há informações quanto ao valor do empenho, liquidação e pagamento (Artigo 7°, inciso I, alínea "a", do Decreto Federal nº 7.185/2010)	Não
2. Se há número do correspondente processo da execução, quando for o caso (Artigo 7°, inciso I, alínea "b", do Decreto Federal nº 7.185/2010)	Não

[6] Dados obtidos no SISTN

Documento Assinado Digitalmente por: EUDO BEZERRA DE MOURA JUNIOR
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 3295a3fc-7401-48ef-90d2-82ffed5e1a29

REQUISITO DO DECRETO FEDERAL Nº 7.185/2010	SITUAÇÃO
3. Se há informações quanto à classificação orçamentária, especificando unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos (Artigo 7°, inciso I, alínea "c", do Decreto Federal nº 7.185/2010)	Não
4. Se há informações quanto à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, inclusive nos desembolsos de operações independentes da execução orçamentária (Artigo 7°, inciso I, alínea "d", do Decreto Federal nº 7.185/2010)	Não
5. Se consta o procedimento licitatório realizado, ou dispensa ou inexigibilidade, quando for o caso, com o n° do correspondente processo (Artigo 7°, inciso I, alínea "e", do Decreto Federal nº 7.185/2010)	Não
6. Se há indicação do bem fornecido ou serviço prestado, quando for o caso (Artigo 7°, inciso I, alínea "f", do Decreto Federal nº 7.185/2010)	Não

Informações de RECEITA:

REQUISITO DO DECRETO FEDERAL Nº 7.185/2010	SITUAÇÃO
1. Se há a previsão de receita (Artigo 7°, inciso II, alínea "a", do Decreto Federal nº 7.185/2010)	Não
2. Se há lançamento, quando for o caso (Artigo 7°, inciso II, alínea "b", do Decreto Federal nº 7.185/2010)	Não
3. Se constam informações quanto à arrecadação, inclusive referente a recursos extraordinários (Artigo 7°, inciso II, alínea "c", do Decreto Federal nº 7.185/2010)	Não

O não atendimento da disponibilização das informações sobre a execução orçamentária e financeira em meios eletrônicos de acesso público, bem como a não adoção de sistema com padrão mínimo de qualidade estabelecido pela União, conforme incisos II e III do parágrafo único do artigo 48 c/c o artigo 73-C da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), sujeita o ente a entidade à sanção prevista no inciso I do § 3º do artigo 23 da mesma lei, qual seja, a impossibilidade de recebimento de transferência voluntária.

Critérios:

- Artigo 48, *caput*, e parágrafo único, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Artigo 2°, § 2°, inciso III, do Decreto Federal nº 7.185/2010;
- Artigo 4º, inciso II, do Decreto Federal nº 7.185/2010;
- Artigo 7°, inciso I, alíneas "a" a "f" do Decreto Federal nº 7.185/2010; e
- Artigo 7°, inciso II, alíneas "a" a "c" do Decreto Federal nº 7.185/2010.

Evidência:

- Endereço eletrônico da Câmara Municipal de Terezinha <www.camaraterezinha.pe.gov.br>.

Responsável:

- Nome: Manoel Cabral Neto, Presidente da Câmara Municipal.

Documento Assinado Digitalmente por: EUDO BEZERRA DE MOURA JUNIOR
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 3295a3fc-7401-48ef-90d2-82ffed5e1a29

Conduta:

- Omitir-se do dever de disponibilizar, em endereço eletrônico de acesso público, todas as informações necessárias à transparência da gestão fiscal do Poder Legislativo municipal, quando deveria disponibilizá-las ao público, conforme dispõe o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nexo de Causalidade:

- A omissão do gestor de disponibilizar, em um endereço eletrônico de acesso público, todas informações necessárias à transparência da gestão fiscal do Poder Legislativo municipal, resultou no impedimento do acesso público às contas da Câmara Municipal de Terezinha, em prejuízo da transparência da gestão fiscal.

2.6.2 Lei de Acesso à Informação

Situação Encontrada:

A Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de informações mínimas no sítio eletrônico oficial da internet, conforme disposto abaixo:

> Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.
>
> § 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:
>
> I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
>
> II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
>
> III - registros das despesas;
>
> IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
>
> V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e
>
> VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.
>
> § 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

Documento Assinado Digitalmente por: EUDO BEZERRA DE MOURA JUNIOR
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 3295a3fc-7401-48ef-90d2-82ffed5e1a29

Em consulta ao sítio eletrônico www.camarateresinha.pe.gov.br no dia 16/12/2015, às 10:25min, observou-se a seguinte situação em relação à divulgação das informações elencadas acima, assim como do previsto no inciso VII do § 3º do artigo 8º da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI):

INFORMAÇÕES MÍNIMAS PREVISTAS NO ART. 8º DA LAI	Disponibilização na internet
Registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público (Artigo 8°, § 1º, inciso I, da LAI);	Não
Registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros (Artigo 8°, § 1º, inciso II, da LAI);	Não
Registros das despesas (Artigo 8°, § 1º, inciso III, da LAI);	Não
Informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados (Artigo 8°, § 1º, inciso IV, da LAI);	Não
Dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades (Artigo 8°, § 1º, inciso V, da LAI);	Não
Respostas a perguntas mais frequentes da sociedade (Artigo 8°, § 1º, inciso VI, da LAI);	Não
Indicação do local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio (Artigo 8°, § 3º, inciso VII, da LAI).	Não

A Câmara Municipal de Terezinha, em função do município possuir menos de 10 mil habitantes, fica dispensada da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º da supracitada lei.

Critérios:

- Artigo 8º, § 1º, incisos I a VI, da Lei Federal nº 12.527/2011;
- Artigo 8°, § 3º, inciso VII, da Lei Federal nº 12.527/2011; e
- Artigo 8°, § 4º, da Lei Federal nº 12.527/2011.

Evidência:

- Endereço eletrônico da Câmara Municipal de Terezinha <www.camarateresinha.pe.gov.br>.

Responsável:

- Nome: Manoel Cabral Neto, Presidente da Câmara Municipal.

Conduta:

- Omitir-se do dever de disponibilizar, em endereço eletrônico de acesso público, informações de interesse coletivo ou geral produzidas ou custodiadas pelo Poder Legislativo municipal, quando deveria disponibilizá-las ao público, conforme dispõe o artigo 8º da Lei de Acesso à Informação.

Documento Assinado Digitalmente por: EUDO BEZERRA DE MOURA JUNIOR
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 3295a3fc-7401-48ef-90d2-82ffed5e1a29

Nexo de Causalidade:

- A omissão do gestor de disponibilizar, em um endereço eletrônico de acesso público, informações de interesse coletivo ou geral produzidas ou custodiadas pelo Poder Legislativo municipal, resultou no impedimento do acesso público às informações da Câmara Municipal de Terezinha, em prejuízo da transparência pública.

2.6.2.1 Serviço de informações ao cidadão

Situação Encontrada:

Nos termos do artigo 9º da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), as Câmaras Municipais deveriam criar um serviço de informações ao cidadão, conforme disposto abaixo:

> Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:
>
> I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:
>
> a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;
>
> b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;
>
> c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações.

Para verificar o cumprimento do disposto no referido dispositivo legal, foi encaminhado à Câmara Municipal de Terezinha o Ofício Circular TC/IRGA nº 13/2014 solicitando, dentre outros, a indicação do local, pessoal responsável e cópia da norma que trata da criação do serviço de informações ao cidadão.

Em resposta, o ex-presidente do Poder Legislativo municipal, Sr. Manoel Cabral Neto, através do Ofício nº 70/2014, de 15 de dezembro de 2014, informou que estas informações e documentação estavam disponibilizadas no site eletrônico www.camaraterezinha.pe.gov.br, porém em consulta ao referido endereço eletrônico no dia 16/12/2015, às 10:25min, não foram constatadas as suas existências, portanto a administração da Câmara Municipal não cumpriu o disposto no artigo 9º da Lei de Acesso à Informação.

Critério:

- Artigo 9º da Lei de Acesso à Informação.

Evidências:

- Ofício Circular TC/IRGA nº 13/2014 (Doc. 35); e
- Ofício nº 70/2014 (Doc. 36);

Documento Assinado Digitalmente por: EUDO BEZERRA DE MOURA JUNIOR
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 3295a3fc-7401-48ef-90d2-82ffed5e1a29

Responsável:

- Nome: Manoel Cabral Neto, Presidente da Câmara Municipal.

Conduta:

- Omitir-se do dever de disponibilizar um serviço de informações ao cidadão no Poder Legislativo municipal, quando deveria disponibilizá-lo ao cidadão, conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Acesso à Informação.

Nexo de Causalidade:

- A omissão do gestor de disponibilizar um serviço de informações ao cidadão no Poder Legislativo municipal, resultou no impedimento do acesso público às informações da Câmara Municipal de Terezinha, em prejuízo da transparência pública.

2.6.3 Alimentação do SAGRES

Esta Corte de Contas, por meio da Resolução TCE-PE nº 04/2010, implantou o Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES-PE), aplicativo que tem como finalidade a coleta, análise e disponibilização para a sociedade de dados informatizados sobre a execução orçamentária e financeira, sobre licitações e contratos administrativos, e sobre despesas com pessoal das unidades gestoras municipais.

Nos itens seguintes observa-se como se deu a alimentação por parte da Câmara Municipal de Terezinha em relação aos módulos de Execução Orçamentária e Financeira e de Pessoal durante o exercício de 2014.

2.6.4 Módulo de Execução Orçamentária e Financeira

Situação Encontrada:

No exercício de 2014, por força do artigo 1º, §§ 2º, 3º e 4º, da Resolução TCE-PE nº 19/2013, as Câmaras Municipais deveriam enviar a remessa das informações relativas ao módulo de Execução Orçamentária e Financeira em via eletrônica em até trinta dias do último dia do mês a que o movimento se referir, exceto em relação aos meses de janeiro, fevereiro e março, cuja remessa deveria ter sido realizada até 30/04/2014 e remessa final anual cuja data limite foi 01/05/2015.

A responsabilidade pelo envio dos dados estava prevista no § 2° do artigo 11 da Resolução TCE-PE nº 04/2012:

> Art. 11. Os arquivos de dados relativos à execução orçamentária e financeira de todas as unidades gestoras municipais deverão ser consolidados por Poder e encaminhados em formato digital ao Tribunal de Contas nos termos definidos no artigo 4° desta Resolução.

Documento Assinado Digitalmente por: EUDO BEZERRA DE MOURA JUNIOR
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 3295a3fc-7401-48ef-90d2-82ffed5e1a29

§ 1° Não integram a consolidação aludida neste artigo os dados relativos ao RPPS, que devem ser encaminhados em separado pelo seu Gerenciador.

§ 2° São responsáveis legais pelo envio dos dados do módulo de execução orçamentária e financeira o prefeito municipal, o presidente da mesa diretora da Câmara de Vereadores, e o representante legal do órgão ou entidade gestora do Regime Próprio de Previdência dos Servidores – RPPS.

Em consulta ao SAGRES em 06/10/2015, observou-se a seguinte situação quanto às remessas do módulo de Execução Orçamentária e Financeira da Câmara Municipal de Terezinha, ao longo do exercício de 2014:

MÊS	SITUAÇÃO
DEZEMBRO / 2013	Entregue fora do prazo
JANEIRO / 2014	Entregue fora do prazo
FEVEREIRO / 2014	Entregue fora do prazo
MARÇO / 2014	Entregue fora do prazo
ABRIL / 2014	Entregue fora do prazo
MAIO / 2014	Entregue fora do prazo
JUNHO / 2014	Entregue fora do prazo
JULHO / 2014	Entregue fora do prazo
AGOSTO / 2014	Entregue fora do prazo
SETEMBRO / 2014	Entregue fora do prazo
OUTUBRO / 2014	Entregue no prazo
NOVEMBRO / 2014	Entregue fora do prazo

Fonte: SAGRES

Na análise do quadro acima, verificou-se que os dados foram remetidos a esta Corte de Contas pela administração da Câmara Municipal, conforme determina a Resolução TCE-PE nº 04/2012.

Porém, verificou-se que a administração da Câmara Municipal enviou com atrasos os dados dos meses de dezembro de 2013 a novembro de 2014, exceto o mês de outubro de 2014, portanto descumpriu o artigo 1º da Resolução TCE-PE nº 19/2013, podendo ser passível de multa, nos termos do artigo 73, inciso XII, da Lei Estadual nº 12.600/2004, o ex-presidente do Poder Legislativo municipal, Sr. Manoel Cabral Neto.

Verificou-se que esta Corte de Contas não lavrou nenhum auto de infração contra o ex-presidente do Poder Legislativo municipal, Sr. Manoel Cabral Neto, em virtude desta irregularidade.

Critérios:

- Artigo 1º da Resolução TCE-PE nº 19/2013; e
- Artigo 11, § 2°, da Resolução TCE-PE nº 04/2012.

Documento Assinado Digitalmente por: EUDO BEZERRA DE MOURA JUNIOR
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 3295a3fc-7401-48ef-90d2-82ffed5e1a29

Evidência:

- Demonstrativo da remessa de dados do módulo de Execução Orçamentária e Financeira, extraído do SAGRES (Doc. 37).

Responsável:

- Nome: Manoel Cabral Neto, Presidente da Câmara Municipal.

Conduta:

- Enviar a esta Corte de Contas, após o prazo, os dados do módulo de Execução Orçamentária e Financeira, quando deveria enviá-los dentro do prazo estabelecido pela Resolução TCE-PE nº 19/2013.

Nexo de Causalidade:

- O não envio dos dados do módulo de Execução Orçamentária e Financeira dentro do prazo estabelecido por esta Corte de Contas, resultou em atraso na disponibilização das informações sobre a execução orçamentária e financeira do Poder Legislativo municipal, o que gerou um prejuízo quanto aos aspectos da transparência pública.

2.6.5 Módulo de Pessoal

Situação Encontrada:

Conforme o artigo 2º da Resolução TCE-PE nº 20/2013, "O módulo de Pessoal contempla a coleta das informações relativas à folha de pagamentos, aos atos de admissão de pessoal e ao cadastro de militares, servidores ativos, inativos e pensionistas das unidades gestoras municipais e estaduais".

O prazo para a alimentação do módulo de pessoal, nos termos do § 2º do artigo 2º da Resolução TCE-PE nº 20/2013, foi definido como até 30 (trinta) dias contados do último dia do mês a que o movimento se referir. O responsável legal pelo envio dos dados e informações é o chefe do Poder Legislativo municipal.

Em consulta ao SAGRES em 06/10/2015, observou-se a seguinte situação quanto às remessas do módulo de Pessoal da Câmara Municipal de Terezinha, ao longo do exercício de 2014:

MÊS	SITUAÇÃO
DEZEMBRO / 2013	Entregue fora do prazo
JANEIRO / 2014	Entregue fora do prazo
FEVEREIRO / 2014	Entregue fora do prazo
MARÇO / 2014	Entregue fora do prazo
ABRIL / 2014	Entregue no prazo
MAIO / 2014	Entregue no prazo

Documento Assinado Digitalmente por: EUDO BEZERRA DE MOURA JUNIOR
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 3295a3fc-7401-48ef-90d2-82ffed5e1a29

MÊS	SITUAÇÃO
JUNHO / 2014	Entregue fora do prazo
JULHO / 2014	Entregue no prazo
AGOSTO / 2014	Entregue no prazo
SETEMBRO / 2014	Entregue no prazo
OUTUBRO / 2014	Entregue no prazo
NOVEMBRO / 2014	Entregue no prazo

Fonte: SAGRES

Na análise do quadro acima, verificou-se que os dados foram remetidos a esta Corte de Contas pela administração da Câmara Municipal, conforme determina a Resolução TCE-PE nº 20/2013.

Porém, verificou-se que a administração da Câmara Municipal enviou com atrasos os dados dos meses de dezembro de 2013 a março de 2014 e junho de 2014, portanto descumpriu o artigo 2º, § 2º, da Resolução TCE-PE nº 20/2013, podendo ser passível de multa, nos termos do artigo 73, inciso XII, da Lei Estadual nº 12.600/2004, o ex-presidente do Poder Legislativo municipal, Sr. Manoel Cabral Neto.

Verificou-se que esta Corte de Contas não lavrou nenhum auto de infração contra o ex-presidente do Poder Legislativo municipal, Sr. Manoel Cabral Neto, em virtude desta irregularidade.

Critério:

- Artigos 2º, § 2º, e 3º, inciso I, da Resolução TCE-PE nº 20/2013;

Evidência:

- Demonstrativo da remessa de dados do módulo de Pessoal, extraído do SAGRES (Doc. 38).

Responsável:

- Nome: Manoel Cabral Neto, Presidente da Câmara Municipal.

Conduta:

- Enviar a esta Corte de Contas, após o prazo, os dados do módulo de Pessoal, quando deveria enviá-los dentro do prazo estabelecido pela Resolução TCE-PE nº 20/2013.

Nexo de Causalidade:

- O não envio dos dados do módulo de Pessoal dentro do prazo estabelecido por esta Corte de Contas, resultou em atraso na disponibilização das informações sobre a folha de pagamento, os atos de admissão de pessoal e o cadastro dos servidores do Poder Legislativo municipal, o que gerou um prejuízo quanto aos aspectos da transparência pública.

Documento Assinado Digitalmente por: EUDO BEZERRA DE MOURA JUNIOR
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 3295a3fc-7401-48ef-90d2-82ffed5e1a29

3 CONCLUSÃO

3.1 Responsabilização

3.1.1 Quadro de detalhamento de Achados, Responsáveis e Valores Passíveis de Devolução

Código - Título do Achado	Valor Passível de Devolução (R$)	Responsáveis
1.1 – Não disponibilização da prestação de contas no endereço eletrônico www.camaraterezinha.pe.gov.br	-	Manoel Cabral Neto
2.1 – Não realização de concurso para contratação de cargos de provimento efetivo	-	Manoel Cabral Neto
2.2.1 – Os Relatórios de Gestão Fiscal dos 1º e 2º quadrimestres de 2014 e o Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2013 apresentam todos os seus demonstrativos contábeis com os valores zerados	-	Manoel Cabral Neto
2.2.1 Envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre do exercício de 2013	-	Manoel Cabral Neto
2.6.1 – Descumprimento das normas sobre transparência pública, dispostas no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal	-	Manoel Cabral Neto
2.6.2 – Descumprimento de normas em relação à Lei de Acesso a Informações	-	Manoel Cabral Neto
2.6.2.1 – Descumprimento de normas em relação aos serviços de informações ao cidadão, dispostas na Lei de Acesso a Informações	-	Manoel Cabral Neto
2.6.4 – Envio fora do prazo dos dados do módulo de Execução Orçamentária e Financeira	-	Manoel Cabral Neto
2.6.5 – Envio fora do prazo dos dados do módulo de Pessoal	-	Manoel Cabral Neto

3.1.2 Dados dos Responsáveis

Nome
Manoel Cabral Neto

Documento Assinado Digitalmente por: EUDO BEZERRA DE MOURA JUNIOR
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 3295a3fc-7401-48ef-90d2-82ffed5e1a29

3.2 Quadro geral dos limites constitucionais e legais

Área	Especificação	Limite Legal	Fundamentação Legal	Percentual/ Valor Aplicado (*)
Pessoal	Despesa total com pessoal	6%	Artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000	3,04%
Remuneração	Remuneração dos agentes políticos – Remuneração total dos vereadores	5% da receita do município (R$ 508.615,14)	Artigo 29, inciso VII, da Constituição Federal	61,19%
	Remuneração dos agentes políticos – Subsídio dos vereadores	Valor constante na Lei municipal que fixou o subsídio dos vereadores	Lei Municipal nº 553/2012	R$ 4.000,00
Despesa	Despesa total do Poder Legislativo	7,% do somatório das receitas	Artigo 29-A, incisos I a VI, da Constituição Federal	7%
	Gasto com folha de pagamento	70% do repasse legal	Artigo 29-A, § 1°, da Constituição Federal	57,40%

3.3 Propostas de encaminhamento

3.3.1 Determinações

1) Realizar concurso público para preenchimento dos cargos de provimento efetivo que se encontram vagos no quadro de pessoal da Câmara Municipal;

2) Instituir norma reguladora que estabeleça um controle rígido de abastecimento de combustíveis dos veículos pertencentes ao Poder Legislativo municipal.

É o Relatório.

Garanhuns, 18 de dezembro de 2015.

[Assinado digitalmente]
Eudo Bezerra de Moura Júnior
Técnico de Auditoria das Contas Públicas
Mat. 0488

Documento Assinado Digitalmente por: EUDO BEZERRA DE MOURA JUNIOR
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 3295a3fc-7401-48ef-90d2-82ffed5e1a29

APÊNDICES

APÊNDICE I

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL
(Artigo 2º, inciso IV, da LRF)
Mês de referência: dezembro de 2014 / Período de apuração: janeiro a dezembro de 2014
Município de Terezinha – Exercício de 2014

DESCRIÇÃO	VALOR (R$)
1. Receitas Correntes = (1.1 + ... + 1.8)	**17.172.226,65 (1)**
1.1. Receitas Tributárias	319.428,68 (1)
1.2. Receitas de Contribuições	418.290,60 (1)
1.3. Receitas Patrimoniais	48.459,82 (1)
1.4. Receitas Agropecuárias	0,00 (1)
1.5. Receitas Industriais	0,00 (1)
1.6. Receitas de Serviços	0,00 (1)
1.7. Transferências Correntes	16.366.085,17 (1)
1.8. Outras Receitas Correntes	19.962,38 (1)
2. Deduções = (2.1 + ... + 2.3)	**2.080.085,64 (1)**
2.1. Contribuição dos segurados para o RPPS	190.796,03 (1)
2.2. Compensação financeira entre regimes previdenciários	0,00 (1)
2.3. Dedução da receita para formação do FUNDEB	1.889.289,61 (1)
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA = (1 – 2)	**15.092.141,01 (1)**

Fonte de Informação:

(1) Relatório da prestação de contas do prefeito municipal, Anexo II (Processo TCE-PE nº 15100063-3)

Documento Assinado Digitalmente por: EUDO BEZERRA DE MOURA JUNIOR
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 3295a3fc-7401-48ef-90d2-82ffed5e1a29

APÊNDICE II

DESPESA TOTAL COM PESSOAL
APURAÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL - PODER LEGISLATIVO
Mês de referência: dezembro de 2014 / Período de apuração: janeiro a dezembro de 2014
Município de Terezinha – Exercício de 2014

DESPESA TOTAL COM PESSOAL	VALOR (R$)
1. DESPESA BRUTA COM PESSOAL = (1.1 + … + 1.3)	**493.577,82**
1.1. Ativo	493.577,82
1.1.1. Contratação por Tempo Determinado	0,00 (1)
1.1.2. Salário-Família	0,00 (1)
1.1.3. Vencimento e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	414.733,14 (1)
1.1.4. Obrigações Patronais contabilizadas para o RGPS e RPPS - Fundo ou Instituto	78.844,68 (1)
1.1.5. Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	0,00 (1)
1.1.6. Indenizações Trabalhistas	0,00 (1)
1.1.7. Sentenças Judiciais	0,00 (1)
1.1.8. Despesas de Exercícios Anteriores	0,00 (1)
1.1.9. Ressarcimento de Pessoal Requisitado	0,00 (1)
1.1.10. Outros	0,00
1.2. Inativo e pensionista	0,00
1.2.1. Aposentadoria e Reforma	0,00 (1)
1.2.2. Pensões	0,00 (1)
1.2.3. Outros Benefícios Previdenciários	0,00 (1)
1.2.4. Salário-Família	0,00 (1)
1.2.5. Sentenças Judiciais	0,00 (1)
1.2.6. Despesas de Exercícios Anteriores	0,00 (1)
1.2.7. Outros	0,00
1.3. Outras Despesas de Pessoal [7]	0,00 (1)
2. DEDUÇÕES (Artigo 19, § 1º, da LRF) = (2.1 + … + 2.5)	**34.580,00**
2.1. Indenização por demissão e incentivo à demissão voluntária [8]	0,00 (1)
2.2. Decorrentes de decisão judicial	0,00 (1)
2.3. Despesas de Exercícios Anteriores	0,00 (1)
2.4. Inativos e pensionistas com recursos vinculados [9]	0,00 (1)
2.5. Outras deduções	34.580,00
Verba de Representação do Presidente da Câmara	34.580,00 (2)
3. TOTAL = (1 - 2)	**458.997,82**
4. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	**15.092.141,01 (3)**
5. COMPROMETIMENTO DA DTP = DTP/RCL (100%)	**3,04%**

Fontes de Informação:

(1) Demonstração da despesa realizada, segundo a sua natureza - Anexo 2 da Lei Federal nº 4.320/1964
(2) Demonstrativo que evidencia os gastos efetuados com a folha de pagamento do exercício de 2014
(3) Relatório da prestação de contas do prefeito municipal, Anexo II (Processo TCE-PE nº 15100063-3)

[7] Artigo 18, § 1º, da LRF
[8] Artigo 19, § 1o, incisos I e II, da LRF
[9] Artigo 19, inciso VI, da LRF

Documento Assinado Digitalmente por: EUDO BEZERRA DE MOURA JUNIOR
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 3295a3fc-7401-48ef-90d2-82ffed5e1a29

APÊNDICE III

REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS
CÁLCULO DO LIMITE DE 5% DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA ARRECADADA
Artigo 29, inciso VII, da Constituição Federal
Município de Terezinha – Exercício de 2014

RECEITA	VALOR (R$)
1. RECEITA ORÇAMENTÁRIA ARRECADADA = (1.1 + … + 1.16)	**10.172.302,82**
1.1. Receitas Tributárias	319.428,68 (1)
1.2. Receitas Agropecuárias	0,00 (1)
1.3. Receitas Patrimoniais	48.459,82 (1)
1.4. Receita de Serviços	0,00 (1)
1.5. Receitas Industriais	0,00 (1)
1.6. FPM	7.240.987,29 (1)
1.7. IPI	4.001,12 (1)
1.8. ITR	982,01 (1)
1.9. ICMS (Desoneração)	5.653,80 (1)
1.10. ICMS	2.418.077,39 (1)
1.11. IPVA	84.318,86 (1)
1.12. CIDE	1.411,09 (1)
1.13. COSIP	31.408,84 (1)
1.14. Dívida Ativa	7.303,02 (1)
1.15. Indenizações e restituições	10.270,90 (1)
1.16. Outras	0,00
2. RECEITA ORÇAMENTÁRIA ARRECADADA (5%)	**508.615,14**

Fonte de Informação:

(1) Relatório da prestação de contas do prefeito municipal, Anexo I (Processo TCE-PE nº 15100063-3)

Documento Assinado Digitalmente por: EUDO BEZERRA DE MOURA JUNIOR
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 3295a3fc-7401-48ef-90d2-82ffed5e1a29

ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

APÊNDICE IV

REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS
SUBSÍDIO MENSAL MÁXIMO PERMITIDO POR VEREADOR
Município de Terezinha – Exercício de 2014

MÊS	LIMITES (VALORES POR VEREADOR) - em R$				SOMATÓRIO - TODOS OS VEREADORES - em R$		
	PREFEITO[1] (I)	DEPUTADO ESTADUAL[2] (II)	LEI MUNICIPAL[3] (III)	LIMITE POR VEREADOR (IV) = I, II, III (menor)	LIMITE TOTAL (V) = IV x n° de Vereadores	PAGAMENTO (VI)	DIFERENÇA (VII = VI - V)
JANEIRO	9.100,00 (1)	4.008,47 (2)	4.000,00 (3)	4.000,00	36.000,00	25.650,00 (5)	10.350,00
FEVEREIRO	9.100,00 (1)	4.008,47 (2)	4.000,00 (3)	4.000,00	36.000,00	25.650,00 (5)	10.350,00
MARÇO	9.100,00 (1)	4.008,47 (2)	4.000,00 (3)	4.000,00	36.000,00	25.650,00 (5)	10.350,00
ABRIL	9.100,00 (1)	4.008,47 (2)	4.000,00 (3)	4.000,00	36.000,00	25.650,00 (5)	10.350,00
MAIO	9.100,00 (1)	4.008,47 (2)	4.000,00 (3)	4.000,00	36.000,00	25.650,00 (5)	10.350,00
JUNHO	9.100,00 (1)	4.008,47 (2)	4.000,00 (3)	4.000,00	36.000,00	25.650,00 (5)	10.350,00
JULHO	9.100,00 (1)	4.008,47 (2)	4.000,00 (3)	4.000,00	36.000,00	25.650,00 (5)	10.350,00
AGOSTO	9.100,00 (1)	4.008,47 (2)	4.000,00 (3)	4.000,00	36.000,00	25.650,00 (5)	10.350,00
SETEMBRO	9.100,00 (1)	4.008,47 (2)	4.000,00 (3)	4.000,00	36.000,00	25.650,00 (5)	10.350,00
OUTUBRO	9.100,00 (1)	4.008,47 (2)	4.000,00 (3)	4.000,00	36.000,00	25.650,00 (5)	10.350,00
NOVEMBRO	9.100,00 (1)	4.008,47 (2)	4.000,00 (3)	4.000,00	36.000,00	25.650,00 (5)	10.350,00
DEZEMBRO	9.100,00 (1)	4.008,47 (2)	4.000,00 (3)	4.000,00	36.000,00	29.070,00 (5)	6.930,00
13º SALÁRIO	0,00	0,00	0,00 (4)	0,00	0,00	0,00 (5)	0,00
TOTAL	**-**	**-**	**-**	**-**	**432.000,00**	**311.220,00**	**120.780,00**

Documento Assinado Digitalmente por: EUDO BEZERRA DE MOURA JUNIOR
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 3295a3fc-7401-48ef-90d2-82ffed5e1a29

VERIFICAÇÃO DO LIMITE COM REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES	VALOR (R$)
5% DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA ARRECADADA, APÊNDICE III (IX)	508.615,14
VALOR ANUAL FIXADO PARA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES (V)	432.000,00
VALOR PAGO AOS VEREADORES (VI)	311.220,00

Fontes de Informação:

(1) Lei Municipal n° 553/2012
(2) Lei Estadual n° 14.259/2010
(3) Lei Municipal nº 553/2012
(4) 0
(5) Sagres/PE

Documento Assinado Digitalmente por: EUDO BEZERRA DE MOURA JUNIOR
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 3295a3fc-7401-48ef-90d2-82ffed5e1a29

Documento Assinado Digitalmente por: EUDO BEZERRA DE MOURA JUNIOR
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 3295a3fc-7401-48ef-90d2-82ffed5e1a29

ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

APÊNDICE V

DESPESA TOTAL DO PODER LEGISLATIVO
(Artigo 29-A da Constituição Federal)
Município de Terezinha – Exercício de 2014

ESPECIFICAÇÕES (REFERENTES AO EXERCÍCIO ANTERIOR)	VALOR (R$)
1. RECEITA TRIBUTÁRIA = (1.1 + … + 1.8)	**340.820,88**
1.1. IPTU	11.859,23 (1)
1.2. ISS	125.391,87 (1)
1.3. ITBI	11.170,00 (1)
1.4. IRRF (retido pelo Município)	163.233,11 (1)
1.5. Taxas	11.645,16 (1)
1.6. Contribuições de Melhoria	0,00 (1)
1.7. COSIP	17.464,54 (1)
1.8. Multa e Juros de natureza tributária	56,97 (1)
2. TRANSFERÊNCIAS = (2.1 + … + 2.9)	**9.111.962,00**
2.1. Cota IOF - Ouro	0,00 (1)
2.2. Cota ITR	1.013,69 (1)
2.3. Cota IPVA	77.902,72 (1)
2.4. Cota ICMS	2.299.185,47 (1)
2.5. Cota IPI	6.373,65 (1)
2.6. Cota FPM	6.721.061,78 (1)
2.7. Cota ICMS - Desoneração	5.708,05 (1)
2.8. CIDE	716,64 (1)
2.9. AFM	0,00 (1)
3. OUTRAS RECEITAS CORRENTES	**8.122,33**
3.1. Dívida Ativa Tributária (acrescida das multas, juros e atualizações monetárias)	8.122,33 (1)
4. RECEITA EFETIVAMENTE ARRECADADA EM 2013 = (1 + 2 + 3)	**9.460.905,21**
5. Percentual estabelecido para o município de acordo com a população	7,00 (1)
6. LIMITE CONSTITUCIONAL - Art. 29-A = (4 x 5)	**662.263,36**

CÁLCULO DA DESPESA TOTAL DO PODER LEGISLATIVO (Art. 29-A, CF/88)	VALOR (R$)
7. Despesa total realizada pelo Poder Legislativo em 2014	662.236,80 (2)
8. Deduções	0,00
9. Despesa total do Poder Legislativo para fins de limite = (1 - 2)	662.236,80
10. Limite para o total da despesa do Poder Legislativo em 2014	662.263,36

Fontes de Informação:

(1) Relatório da prestação de contas do prefeito municipal, Anexo XI (Processo TCE-PE nº 15100063-3)
(2) Item 1.4 deste relatório (Composição das Despesas)

Documento Assinado Digitalmente por: EUDO BEZERRA DE MOURA JUNIOR
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 3295a3fc-7401-48ef-90d2-82ffed5e1a29

ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

APÊNDICE VI

DESPESA DO PODER LEGISLATIVO
GASTO COM FOLHA DE PAGAMENTO
(Artigo 29 - A, § 1º, da Constituição Federal)
Município de Terezinha – Exercício de 2014

GASTO COM FOLHA DE PAGAMENTO (GFP)	VALOR (R$)
1. Gasto com Folha de Pagamento – GFP = (1.1 + … + 1.6)	**380.153,14**
1.1. Contratação por Tempo Determinado	0,00 (1)
1.2. Salário - Família	0,00 (1)
1.3. Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	380.153,14 (1)
1.4. Vencimentos e Vantagens Variáveis	0,00 (1)
1.5. Ressarcimento de pessoal requisitado	0,00 (1)
1.6. Outros	0,00
2. Deduções	**0,00**
3. Gasto Líquido com a Folha de Pagamento = (1 - 2)	**380.153,14**

Limite para Repasse do Duodécimo (RD)	662.263,36 (2)
Percentual de GFP Líquido sobre RD: (GFP/RD) x 100	57,40%
Limite do artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal	70,00%

Fontes de Informação:

(1) Demonstração da despesa realizada, segundo a sua natureza - Anexo 2 da Lei Federal nº 4.320/1964
(2) Relatório da prestação de contas do prefeito municipal, Anexo XIII (Processo TCE-PE nº 15100063-3)

APÊNDICE VII

VERBA DE REPRESENTAÇÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA

Município de Terezinha – Exercício de 2014

Presidente: Manoel Cabral Neto

MÊS	VALOR PERMITIDO	VALOR PERCEBIDO	DIFERENÇA
JANEIRO	4.000,00 (1)	2.850,00 (1)	1.150,00
FEVEREIRO	4.000,00 (1)	2.850,00 (1)	1.150,00
MARÇO	4.000,00 (1)	2.850,00 (1)	1.150,00
ABRIL	4.000,00 (1)	2.850,00 (1)	1.150,00
MAIO	4.000,00 (1)	2.850,00 (1)	1.150,00
JUNHO	4.000,00 (1)	2.850,00 (1)	1.150,00
JULHO	4.000,00 (1)	2.850,00 (1)	1.150,00
AGOSTO	4.000,00 (1)	2.850,00 (1)	1.150,00
SETEMBRO	4.000,00 (1)	2.850,00 (1)	1.150,00
OUTUBRO	4.000,00 (1)	2.850,00 (1)	1.150,00
NOVEMBRO	4.000,00 (1)	2.850,00 (1)	1.150,00
DEZEMBRO	4.000,00 (1)	3.230,00 (1)	770,00
TOTAL			**13.420,00**

Fonte de Informação:

(1) Sagres/PE

Documento Assinado Digitalmente por: EUDO BEZERRA DE MOURA JUNIOR
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 3295a3fc-7401-48ef-90d2-82ffed5e1a29